



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030821-001
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-003-PE-SRP-PMVN

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO.

PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET. MUNICÍPIO DE VIGIA-PA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.

Trata-se de solicitação de Parecer em relação a revogação do processo de pregão eletrônico nº 009/2021-003-PE-SRP-PMVN, nos autos do processo administrativo nº 030821-001.

O referido processo tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINK DEDICADO E LINK BANDA LARGA PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade na revogação do procedimento, considerando-se ainda as razões apresentadas na justificativa proferida pelo Presidente da CPL.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Segundo os autos, o processo de pregão, após publicado, por ocasião da sessão de abertura, teria apresentado inconsistências no seu objeto, sobretudo em relação a unidade de medida estabelecida para o serviço, que terminaram por gerar uma previsão de despesa que seria insuficiente para garantir a regular prestação do serviço durante todo o período contratual previsto, considerando a realidade atual do Município, pelo que a contratação nestes termos se revela inviável.

Assim, pela documentação anexa ao procedimento em escopo, depreende-se pela manifesta inviabilidade no processo de pregão e, conseqüentemente, na necessidade de revogação deste.

A revogação do processo licitatório, nestas circunstâncias, tem guarida pela aplicação do princípio da autotutela do estado, o qual permite que a Administração reveja e desfaza atos por ela praticados que eventualmente venham a se mostrar irregulares à atividade administrativa ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa, como se observa no caso em tela.

Nesse sentido, é o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que trata da possibilidade de revogação do certame licitatório, ao dizer que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Cumpra também levar-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tendo em vista os quantitativos e outras especificações do objeto, e comparando-o com a realidade econômico-financeira do Município conforme exposto pela administração, infere-se pela total inviabilidade de contratação do serviço através do pregão eletrônico, por fugir o mesmo do propósito primordial do processo, que é buscar a proposta mais vantajosa e conveniente ao interesse público.

No caso em comento, o fato superveniente se verifica na ocasião em que a incongruência do objeto só é percebida após a fase de publicação e no momento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

anterior a qualquer contratação, dando-se ensejo à referida circunstância impeditiva à validade do procedimento.

Assim, observando-se a inviabilidade da continuidade do processo, o que claramente poderá dar causa a prejuízos à execução do contrato, dada as incongruências no objeto em relação a realidade financeira municipal, infere-se pela existência de justo motivo da Administração em proceder à revogação do pregão, não sendo a sua continuidade conveniente e oportuna a seus interesses.

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente interessada, não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Esta é a compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Pelas razões acima, depreende-se que, caso a Administração entenda por revogar o procedimento, este ato terá total guarida na legalidade.

Assim, é legal o Poder Público decidir revogar o processo de pregão, considerando que o presente, nestes termos, revela-se desarmônico em relação à realidade financeira municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta assessoria jurídica opina pela legalidade na revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-003-PE-SRP-PMVN, pelos motivos expostos.

É o Parecer, SMJ.
Vigia, PA, 05 de abril de 2022.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB PA 17067